



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011697-04.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA LUCIA LORENZZI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A (NÃO CITADO), BANCO DAYCOVAL S/A (NÃO CITADO), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (NÃO CITADO), BANCO SAFRA S/A (NÃO CITADO), PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (NÃO CITADO), CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (NÃO CITADO), NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NÃO CITADO) e BANCO MASTER S.A. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº. 1011697-04.2024.8.26.0602

Apelante: Maria Lúcia Lorenzzi

Apelado: BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A (CREDCESTA), CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO MÁSTER S/A

Origem: Sorocaba

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº. 4.799

Valor da causa: R\$ 136.793,27

Ajuizamento: 30/03/2024

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. Ação de repactuação de dívida. Versão da autora que, de pronto, afasta a alegação de direito à repactuação. Saldo salarial, deduzidos os descontos mensais das dívidas, quase 4 vezes o mínimo existencial previsto em decreto (R\$ 600,00), ou, em salário mínimo, 1,55. Petição inicial inepta (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). Sentença terminativa confirmada. **Recurso desprovido**, condenando-se a pagar honorários aos advogados dos réus que apresentaram contrarrazões.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 259/262, proferida na ação de repactuação de dívidas (Lei 14.181/21 Superendividamento), ajuizada por Maria Lúcia Lorenzzi contra BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A (CREDCESTA), CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO MÁSTER S/A, a qual *indefere a inicial e*

julga extinto o processo, nestes termos:

Trata-se de ação de repactuação de dívidas de pessoa natural consumidor, com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

A renda mínima existencial fixada pelo Decreto Presidencial 11.567/2023 é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Pretende a autora a repactuação de dívidas com nove bancos, alegando superendividamento.

A autora comprovou que é aposentada e seus vencimentos mensais brutos são de R\$ 6.123,14 (seis mil e cento e vinte e três reais e catorze centavos) (fls. 38).

Ocorre que, intimada para juntar aos autos todos os documentos pertinentes que comprovem a contratação e a origem das dívidas discutidas nos autos, tais como: contratos, extratos, faturas de cartão de crédito, boletos, notas fiscais, entre outros, a fim de se verificar os requisitos dos artigos 104-A e 54-A do Código de Defesa do Consumidor, a autora não juntou os documentos pertinentes.

O Código de Consumidor exclui do processo de repactuação dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem propósito de realizar o pagamento, dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, e decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor, de modo que era indispensável a juntada aos autos dos contratos, extratos e faturas completas.

Ora, a autora pretende a revisão de dívidas com nove bancos e juntou aos autos apenas os contratos com o Banco Pan (fls. 169/258), inviabilizando qualquer análise das dívidas que pretende discutir.

Nota-se, portanto, que a autora não demonstrou a origem de suas dívidas.

O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

(...)

Ademais, a autora alega diversas despesas pessoais (fls. 13) que

não foram comprovadas.

Assim, a presente ação não atende aos requisitos dos artigos 104-A e 54-A do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não há necessidade e adequação para a repactuação da dívida pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, III, c.c. artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Em decorrência da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil.

Fls. 265-283: Razões de apelação. Alega que, atualmente, 80% dos seus rendimentos líquidos são consumidos pelas dívidas, razão pela qual a autora se encontra em situação de superendividamento. Esclarece que os rendimentos líquidos, já com os descontos legais, correspondem a R\$ 5.306,91, e que suas despesas com necessidades básicas somam R\$ 3.921,63 mensais. Assim, considerando as dívidas bancárias, tem 154% de seu rendimento mensal comprometido. Afirmar que, conforme procedimento de repactuação, postulou-se o agendamento da audiência de conciliação e foi apresentado o plano de pagamento a fls. 115-137. Sustenta que o Decreto nº 11.150/2022 é inconstitucional, uma vez que a estipulação de valor fixo como representativo do mínimo existencial do cidadão revela-se incompatível com o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Pugna pela inaplicabilidade do Tema 1085 do STJ, posto que a presente demanda tem como principal argumento e fundamento a Lei nº 14.181/2021, que trata especificamente do superendividamento. Requer a nulidade da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja realizada a audiência de conciliação; ou, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a aplicação compulsória do plano apresentado pela parte autora.

Os réus não foram citados. Contudo, houve, por dois deles, apresentação de resposta ao recurso, conforme segue.

Fls. 393-401: Contrarrazões de Banco BMG S/A. Alega que a au-

tora não demonstrou, em nenhum momento, o preenchimento dos requisitos necessários para a incidência da Lei do Superendividamento. Afirma que a autora sequer apresentou os dados do contrato a ser discutido com o apelado e que, tratando-se de empréstimo consignado, não deve ser aplicada a referida lei, tendo em vista que esse tipo de operação já possui legislação específica limitando a sua porcentagem de desconto. Ademais, a apelante se limitou a afirmar a existência de abusividade nos contratos firmados, por meio de alegações genéricas e hipotéticas, sem sequer indicar, de forma individualizada, quais contratos pretende controverter e os valores das operações que pretende revisar. Indica apenas o valor incontroverso, o que impede o exercício do contraditório e a impugnação específica por parte dos bancos. Requer o desprovimento do recurso.

Fls. 403-417: Contrarrazões do Banco Bradesco S/A. Afirma que a apelante não apresentou comprovantes de pagamento de suas despesas mensais, a fim de demonstrar o suposto comprometimento de sua renda, assim como não apresentou o plano de pagamento nem os contratos que alega serem abusivos. Sendo assim, a sentença deverá ser mantida, tendo em vista que a requerente não demonstrou enquadrar-se nos requisitos da ação de superendividamento. Pugna, ainda, pela manutenção do entendimento quanto ao mínimo existencial no valor de R\$ 600,00.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 163/165), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença terminativa) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Os réus não foram citados. Considerando, porém, que a proposição será pelo não provimento do recurso, sua citação torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo. Será observado, contudo, que dois deles apresentarem resposta ao recurso.

Cuida-se de ação de repactuação de dívida, de forma que a petição inicial deve satisfazer os requisitos gerais (arts. 319 e 320 do CPC) e também os re-

quisitos específicos inerentes ao procedimento especial, a saber: exposição detalhada, com demonstrativos minuciosos das dívidas sujeitas à repactuação, do salário ou rendimentos do consumidor e da violação ao mínimo existencial (não basta menção genérica); apresentação do plano de pagamento, para ciência desde logo pelos credores, estudo metucioso e comparecimento à audiência de conciliação com o domínio necessário à participação efetiva do ato (não apenas formal).

A autora é servidora pública aposentada, com proventos brutos no valor de R\$ 6.123,14 (fls. 38). Em razão de descontos obrigatórios e dos valores debitados pelos bancos réus, seus proventos líquidos totalizam R\$ 2.355,47, montante quase quatro vezes o valor fixado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, isto é, R\$ 600,00.

Na comparação com o salário mínimo, esse saldo corresponde a 1,55 salário mínimo, fulminando por completo a afirmação de superendividamento e de direito à repactuação forçada.

Portanto, da narração dos fatos não decorre logicamente (manifestamente) a conclusão (de ter direito à repactuação forçada), cuidando-se de petição inicial inepta. Nitidamente se verifica, da própria versão da autora, que ela não se enquadra na situação de superendividamento, sequer se havendo falar, nesse caso, de audiência de conciliação.

Diante desse cenário, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para a configuração do superendividamento, sequer para o processamento da petição inicial.

Sobre o tema tem decidido esta Câmara, alguns julgados, todavia, no âmbito de mérito, e não propriamente de requisito de petição inicial, mas cuja ideia central repousa justamente no que é dito acima.

A propósito:

ACÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor – Falta de demonstração da impossibilidade de a autora pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial.

al, nos termos da legislação vigente – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000961-72.2023.8.26.0177; Relator (a): **Renato Rangel Desinano**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de parcial procedência - Insurgência dos réus – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - Falta de demonstração, por parte da autora, da impossibilidade de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial - Mínimo existencial mencionado pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que vem definido pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/22 – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1056341-81.2022.8.26.0576; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Menção genérica a violação ao mínimo existencial. Determinação de emenda, bem como para apresentar plano de pagamento. Determinação descumprida. Sentença que, diante da não demonstração de violação concreta ao mínimo existencial, julga a ação improcedente. Insurgência da autora. Desacolhimento. Solução que pode ser aceita, dado que, de fato, a questão atinente ao mínimo existencial insere-se no mérito da causa. Recalcitrância da autora que não se justifica. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

(TJSP; Apelação Cível 1079147-49.2023.8.26.0100; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Considerando que os réus (Banco Bradesco S/A e Banco BMG S/A), constituíram advogados nos autos, apresentado contrarrazões, o desprovimento do recurso implica condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sendo assim, condena-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. A fixação dos honorários deverá levar em consideração o valor do crédito que seria repactuado, com relação a cada um dos réus. Sendo assim, condena-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes moldes:

1) para o patrono do Banco Bradesco S/A, será de 10% sobre R\$ 18.510,96 (valor econômico da questão atinente a esse réu). Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

2) para os patronos do Banco BMG S/A, será fixado por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, na medida em que os valores aí envolvidos implicam somatório modesto ou não consta informação precisa do valor total dos contratos, de modo que a fixação de honorários em porcentagem sobre o respectivo somatório não conduziria à remuneração digna aos respectivos advogados. Serão corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art.

133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, condenando-se a autora a pagar, aos advogados que apresentarem resposta ao recurso, seus honorários, fixados nos moldes acima explicitados.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR